

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:489

Em Fevereiro de 1931 atravessava o Banco Nacional Ultramarino crise grave, que, diminuindo os seus recursos de tesouraria, punha em risco a possibilidade de prontamente o estabelecimento solver os seus encargos.

Os membros do conselho de administração apresentaram ao Governo o seu pedido de demissão.

Nestas circunstâncias, o Governo, considerando, por um lado, que um estabelecimento de crédito como o Banco Nacional Ultramarino — banco emissor e caixa do Tesouro nas colónias portuguesas, à excepção de Angola, recolhendo avultada cifra das economias particulares em depósitos à ordem e a prazo e desempenhando uma função importantíssima como verdadeiro elemento de ligação entre a metrópole e as colónias — não podia suspender por um só momento as suas operações, pois tal facto teria uma perigosa repercussão na actividade nacional; e atendendo, por outro lado, a que a situação crítica em que se encontrava o Banco devia em grande parte atribuir-se a circunstâncias gerais que, como os males acumulados pela guerra, a depressão dos valores mobiliários e dos preços, as sistemáticas campanhas contra os estabelecimentos bancários, criaram uma atmosfera de desconfiança que levava o público a substituir os depósitos naqueles estabelecimentos pelo entesouramento particular, entregou a administração do Banco Nacional Ultramarino a um conselho administrativo, presidido pelo comissário do Governo junto do mesmo Banco, e prestou-lhe uma assistência financeira que desde logo se elevou à considerável importância de 100:000.000\$.

Olhando às circunstâncias em que se desencadeara a crise grave do Banco, o Governo julgou bem servir o interesse público auxiliando-o financeiramente e intervindo directamente na sua administração, conservando embora na gerência dos seus negócios, para garantir a indispensável continuidade das operações, alguns dos antigos administradores.

Depois do decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, que nomeou o novo conselho administrativo, foi publicado o decreto n.º 19:496, de 23 de Março do mesmo ano, pouco depois modificado pelo decreto n.º 20:454.

Pelo decreto n.º 19:496 o Governo subscrevia um aumento de capital de 25:000.000\$, representado em acções privilegiadas de 7 por cento, do nominal de 1.000\$ cada uma, e entregava-lhe mais 75:000.000\$, que ao Banco foram abonados mediante um empréstimo dessa quantia realizado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Acrescia esta assistência financeira a um depósito à ordem de considerável montante já então feito pelo Estado, no intuito de auxiliar o Banco.

Apoiava, pois, o Governo, e em proporções consideráveis, o grande estabelecimento emissor das colónias, cujos interesses estavam ligados por tantos e tam velhos laços aos da economia nacional. E esta política de apoio nada mais representa afinal, como se observava já no relatório que precedeu o decreto n.º 19:496, do que o apoio da metrópole às colónias.

Desde 1931 tem o conselho administrativo, nomeado pelo Governo, exercido pacientemente a sua acção directiva, enfrentando as inevitáveis dificuldades que em período de crise deveria oferecer a administração de uma organização tam vasta como é o Banco Nacional Ultramarino, com dependências em todos os continentes do globo e sujeita assim às repercussões das mais diversas perturbações na economia e nas finanças mundiais.

Confiante, correspondeu o público às generosas intenções do Governo, e, animado com a assistência pelo Es-

tado assegurada ao Banco, veio restituindo a este, por uma afluência lenta, gradual, mas segura, de negócios e de depósitos, os meios de trabalho que são condição indispensável de vida de um estabelecimento bancário.

A par da assistência financeira já referida, o Governo não deixou, à medida que as circunstâncias o foram permitindo, e observadas sempre as necessárias condições de garantia, de auxiliar, com facilidades de diversa natureza, a acção do conselho administrativo, particularmente no que toca às suas relações com estabelecimentos de crédito no estrangeiro.

No fim de cada exercício tem o conselho administrativo apresentado regularmente ao Governo as contas da sua gerência, acompanhando-as sempre de detalhados relatórios e quadros numéricos, que a este têm permitido acompanhar a vida de negócios do Banco e seguir a evolução que nela se tem vindo desenhando.

Convenceu-se assim o Governo de que se tinham modificado consideravelmente nos últimos seis anos de gerência, e em sentido favorável, as condições do Banco, e de que, sendo possível definir já as bases essenciais da reorganização deste, era tempo de se dar início a uma nova fase transitória da sua vida administrativa, fixando-se, em face das contas, os prejuízos já considerados inevitáveis para o antigo capital representado pelas acções ordinárias, publicando-se as contas relativas ao período decorrido desde a última assembleia geral e assegurando-se aos accionistas participação na direcção dos negócios, sem que todavia deixasse de existir a ingerência do Estado. Com efeito, este continua sendo largamente interessado nos destinos do Banco, não só como representante supremo dos interesses nacionais, de cuja consecução, em determinado sector, o Banco é órgão de valia, mas ainda como defensor dos legítimos interesses dos depositantes, credores, clientes e portadores das notas; e também como subscritor das acções privilegiadas e, como tal, detentor da maioria do capital, agora definido para o Banco.

Verificou, efectivamente, o Governo que estava pago e fôra reembolsado com grande antecipação o empréstimo de 75:000.000\$, feito pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a que atrás se aludiu, e que além disso estavam extintas as responsabilidades do Banco por redesconto, que tinham chegado a atingir bastantes dezenas de milhar de contos; que o Banco dispunha com facilidade de largos recursos em moeda estrangeira, tendo-se modificado favoravelmente a sua situação perante as praças estrangeiras; que os bancos filiados de Londres e Paris tinham consolidado a sua situação financeira, encontrando-se hoje plenamente assegurada a sua liquidabilidade, e que também se modificara favoravelmente a situação das diversas dependências do Brasil.

Verificou mais o Governo que se praticou uma política de severa economia, que se estendeu a todos os bancos seus filiados, conseguindo-se assim no capítulo das despesas gerais anuais uma redução que, expressa em escudos e compreendendo aqueles bancos, atinge em 1936 a elevada cifra de 18:152.000\$; que se iniciara o saneamento do activo, fazendo regularizações nas contas de difícil cobrança, sem preocupação de obter saldos positivos na conta de ganhos e perdas, e que se usou de toda a diligência e firmeza na cobrança de alguns créditos considerados perdidos, alcançando-se não raro resultados animadores.

Mercê da melhoria das condições económicas gerais e de todos os factores acima apontados, de molde a fortalecer e consolidar a confiança do público, registou-se um importante aumento na actividade do Banco Nacional Ultramarino, que não pode deixar de se considerar como prenúncio de melhores dias. Assim é que os depósitos à ordem e na conta «Credores gerais» (excluído o

Governo), que, em Dezembro de 1931, somavam, na metrópole (sede e província), 161:000.000\$, números redondos, ascendem em 31 de Dezembro de 1937 a 259:000.000\$, mantendo-se o saldo dos depósitos a prazo sensivelmente no mesmo nível, apenas com uma ligeira depressão, provocada aliás pela política adoptada pelo Banco no sentido de os reduzir, como encargo não aconselhável.

No Brasil os depósitos à ordem, consideradas as mesmas datas, sobem de 79.000:000\$000 réis para 127.000:000\$000 réis, e os depósitos a prazo de 31.000:000\$000 réis para 39.000:000\$000 réis.

Em correspondência com esta evolução, os créditos do Banco na metrópole (sede e província), que em Dezembro de 1931 eram da ordem de 251:000.000\$, ascendem em 31 de Dezembro de 1937 a 520:000.000\$, notando-se que nestes totais entram os créditos da província, em 1931 por 65:000.000\$ e em 1937 por 265:000.000\$, que representam mais do triplo da cifra atingida no período de maior desenvolvimento do Banco.

No ultramar, os créditos, nas mesmas épocas, aumentam também em condições apreciáveis, pois sobem de 243:000.000\$ em Dezembro de 1931 para 423:000.000\$ em 31 de Dezembro de 1937. Importa entretanto dizer que esta última cifra é consideravelmente influenciada pela execução do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932.

Desejando iniciar uma nova fase transitória na vida do Banco Nacional Ultramarino, na qual sejam tornados públicos os seus balanços anuais, o que as circunstâncias presentes permitem e aconselham até, em que se encare a possibilidade de vir a distribuir dividendo às acções, em que se dê representação aos accionistas ordinários na administração do Banco e no seu conselho fiscal, importa reduzir o capital antigo.

Com esta redução mais se não faz do que verificar a existência de prejuízos anteriores e tirar daí as necessárias consequências.

Dever-se-ia ir mais longe na redução do capital ordinário, se se quisesse observar em toda a sua extensão o postulado anteriormente formulado.

Importa porém considerar que pertence exclusivamente aos accionistas ordinários o valor comercial e a organização do Banco e que, pela extinção do fundo de reserva, estes já contribuíram para a consolidação do activo com 80:000.000\$.

Não pareceu por isso justo fazer maior redução do capital existente, mas importa salientar que é indispensável manter disposições tendentes à perfeita consolidação do activo.

Entendeu o Governo que a redução do capital ordinário do Banco se podia realizar independentemente das fórmulas aplicáveis em condições normais quanto a operações desta natureza na vida das sociedades anónimas, pois se tratava apenas de registar parcialmente e proclamar uma realidade. Procedendo por outra forma o Governo inutilizaria os resultados que a sua intervenção e assistência haviam determinado e criaria a situação que, pelas perigosas repercussões que necessariamente teria na economia nacional, em 1931 se tinha querido evitar.

Não hesitou pois o Governo, que já havia valido ao Banco com o seu apoio financeiro, e que obedecera à necessidade de interferir na sua administração, em determinar, como primeira medida para a completa reconstituição de tam importante estabelecimento de crédito, que com o presente diploma se pretende assegurar, a redução do seu capital ordinário à cifra que resultava da dedução, no nominal, do montante dos prejuízos já registados.

Procedendo desta forma, o Governo não se afastou essencialmente do exemplo que lhe era dado pelos Governos de outros Estados, onde a acção governativa teve igualmente de se impor, com abandono dos moldes usuais, para levar a cabo a reconstituição de estabelecimentos bancários de primeira grandeza, seriamente ameaçados pela crise económica mundial.

Simplemente nesses Estados os Governos levaram mais longe o seu sacrificio financeiro e puderam assim desenvolver uma acção mais rápida. Em Portugal o Governo confiou grande parte do trabalho de reconstituição à própria acção do Banco assistido e deixou que este, pelos seus próprios meios, completasse a restauração iniciada.

Nos países a que nos estamos referindo foi imposta igualmente aos bancos assistidos uma redução de capital, assentando-se assim sobre o saneamento do capital antigo o concurso do capital novo, fornecido pelo Estado.

Na Suíça, o banco Banque Populaire Suisse, por motivo de imobilizações e prejuízos em créditos sobre nacionais e no estrangeiro, foi compelido a anular as suas reservas (42 milhões de francos) e a reduzir de 50 por cento o capital ordinário (188.511:462 francos), para de novo o elevar a 193 milhões de francos, participando neste capital a Confederação Suíça por 100 milhões de francos e ficando 25 por cento do mesmo capital por liberar.

O banco Banque d'Escompte Suisse, também reconstituído com o auxílio dos governos da Confederação e dos seus cantões, de outros bancos suíços e de grupos financeiros, também começou por sofrer uma forte redução do seu capital, que passou de 110 milhões de francos a 40.140:000 francos; só depois de assim saneado o capital antigo foi o capital social elevado para 75.140:000 francos.

Na Alemanha o Estado teve de intervir nos negócios do Darnstadter und Nationalbank, do Dresden Bank, do Commerz und Privatbank e de outros ainda, já socorrendo a sua tesouraria, por meio de depósitos, já subscrevendo acções, já garantindo os depósitos dos particulares. Uma vez o Estado prestou directamente o seu auxílio, outras vezes fê-lo por intermédio de institutos estaduais. Estes bancos tiveram também de reduzir o seu capital, para depois o aumentar.

Alguns destes institutos de crédito fundiram-se entre si e com outros bancos.

A França socorreu o Banque d'Alsace Lorraine e outros.

A intervenção do Estado nem sempre, porém, evitou lá fora que os bancos suspendessem os seus pagamentos por períodos mais ou menos longos e até definitivamente, o que não aconteceu no Banco Nacional Ultramarino, mercê da oportunidade da intervenção do Governo.

Também alguns Estados estrangeiros perderam avultadas quantias com a ajuda prestada aos seus institutos de crédito. O Estado português, até ao presente, nada perdeu com o auxílio prestado ao Banco Nacional Ultramarino, e de esperar é que, agora, que o seu crédito está consideravelmente reduzido e o Banco entrou numa fase de maior prosperidade, nada venha a perder.

Nos Estados Unidos da América do Norte o regime estabelecido em 1933 para saneamento da situação resultante da bem conhecida catástrofe bancária que assinalou os inícios de grande crise mundial (The U. S. Banking Act of 1933) considera e contém medidas rigorosas que não se afastam e por vezes excedem em rigor as medidas que no presente diploma se consignam.

Assim é que também lá se estabelece a intervenção de representantes do Governo na administração, con-

signando-se limitações quanto ao direito de voto dos accionistas. Decreta-se a inspecção official em matéria de moeda. Este regime rígido applica-se automaticamente logo que decorram dois semestres, consecutivos ou não, sem que se distribuam dividendos; emquanto se não distribuírem dividendos têm direitos especiais de voto os portadores de acções preferenciais.

Entre as bases da reconstituição do Banco Nacional Ultramarino que marcam esta segunda fase da sua evolução entendeu o Governo dever estabelecer princípios especiais quanto à distribuição dos lucros.

Esses princípios, expressos no artigo 6.º, traduzem uma orientação bem clara, que ao Governo se afigurou ser a que mais séria e seguramente poderia concorrer para a rápida consolidação da posição do Banco.

Assim, como primeira applicação dos lucros realizados, se prescreve a amortização de créditos reputados de difficil cobrança e o refôrço do Fundo de consolidação, que, criado pelo decreto n.º 19:496, depois modificado pelo decreto n.º 20:454, se destina, como a própria designação o indica, a assegurar a consolidação do activo do Banco, pelos rendimentos dos títulos de primeira ordem com que deve ser constituído, nos termos do mesmo decreto n.º 19:496.

Manteve, pois, o Governo este fundo especial, que o Banco constituiu já e com valores avultados, de solidez assegurada, que são estável garantia de uma eficaz reconstituição do activo.

A seguir a esta applicação considera-se ainda a constituição, ou, melhor dizendo, a reconstituição de fundos de reserva, permanente e variável, previstos pelos estatutos.

Não deve deixar-se sob silêncio a circunstância de que as acções preferenciais do Estado, que, pelo decreto n.º 19:496, beneficiavam dum dividendo de 7 por cento, passam a ter agora um dividendo preferencial de até 4 por cento. Despojou-se assim o Estado, em benefício dos accionistas ordinários, de parte das vantagens originariamente estabelecidas a seu favor. Reconheceu o Governo que esta redução era imposta pela diminuição geral da taxa de desconto, que sempre acompanha a de rendimento dos valores mobiliários.

Convém salientar ainda que o Estado renuncia mais à parte do dividendo suplementar, nos termos do n.º 6.º do artigo 6.º, que corresponder às acções preferenciais na sua posse, sendo a importância de tais dividendos levada ao Fundo de consolidação, até que elle atinja montante que lhe permita fazer integralmente face aos fins que determinaram a sua constituição.

Nestes termos gerais se define o regime a que chamamos a segunda fase transitória da vida administrativa do Banco Nacional Ultramarino, a caminho da sua reconstituição.

O expoente da situação presente do Banco não pode ver-se, por um critério acanhado, apenas no nominal das suas acções ordinárias. Outros elementos há racionalmente que considerar para a sua determinação. O valor commercial indiscutível da instituição, a melhoria clara a que os resultados já conhecidos dos exercícios transactos parecem vir dar eloquente confirmação, o próprio programma decretado para a consolidação do activo e, especialmente, a grande melhoria do crédito do Banco, acusada em sintomas que seria erro não reconhecer como tais, autorizam a esperar que, se não sobrevierem circunstâncias imprevistas, que a todos atingiriam, a normalidade, e até mesmo uma nova era de prosperidade, voltarão dentro de algum tempo.

Com base nestes elementos de apreciação, o Governo, sem querer fazer profecias, enuncia a esperança de que em prazo relativamente curto se possa chegar à terceira e última fase — a total entrega dos destinos do Banco aos seus accionistas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O capital social do Banco Nacional Ultramarino, fixado em 93:650.110\$ pelo artigo 2.º do contrato de 3 de Novembro de 1931, celebrado entre o Estado e o mesmo Banco, será reduzido a 40:000.000\$, constituído pela seguinte forma:

a) 15:000.000\$, representados por 750:000 das antigas acções ordinárias de 90\$, que ficarão com o valor nominal de 20\$ e representando fracções de $\frac{1}{5}$ de novas acções ordinárias, que ficarão sendo do valor nominal de 100\$;

b) 25:000.000\$, representados por 25:000 acções preferenciais de 1.000\$ cada uma, já subscritas e pagas pelo Estado, nos termos do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931.

§ 1.º As antigas acções ordinárias deverão ser apresentadas nas dependências do Banco, ou nos lugares pela sua administração indicados, para o efeito de o accionista receber, por cada cinco antigas acções, uma nova acção de 100\$.

Sempre que na sede do Banco sejam apresentadas por um accionista para averbamento, para depósito para efeitos de assemblea geral, ou para qualquer outro fim, cinco antigas acções ou múltiplos deste número, deverá o Banco fazer a substituição das antigas pelas novas acções, ficando ao accionista o direito de optar entre acções nominativas ou ao portador quando um grupo de cinco haja acções de uma e de outra natureza, e observadas sempre as regras estatutárias quanto à proporção entre acções nominativas e ao portador.

§ 2.º As acções de 100\$ a emitir nos termos do parágrafo anterior não estão sujeitas a novo imposto do selo.

Art. 2.º Do lucro resultante da redução a 15:000.000\$ do capital representado por acções ordinárias applicar-se-á à constituição de um fundo de reserva a quantia que a administração do Banco designar e o restante será applicado na amortização de prejuizos e saneamento do activo.

Art. 3.º Para limitar a 750:000 o número das acções ordinárias de 90\$, que, nos termos da alínea a) do artigo 1.º, ficam representando fracções de $\frac{1}{5}$ das novas acções ordinárias de 100\$, o Banco anulará pelo fundo de reserva, constituído nos termos do artigo anterior, 22:779 acções ordinárias de 90\$ das que tem actualmente em carteira.

Art. 4.º A redução de capital, nos termos do artigo antecedente, deverá constar de escritura pública, que se lavrará independentemente dos termos e formalidades prescritas na lei para a redução de capital social, e será registada em face da respectiva escritura, sem necessidade de qualquer publicação.

Fica, porém, desde já autorizada a elevação do capital ordinário até ao montante de 50:000.000\$, devendo este aumento de capital fazer-se, independentemente de qualquer deliberação da assemblea geral, por uma só vez ou em emissões sucessivas, quando a administração o julgar conveniente.

Na subscrição das novas acções ordinárias, que serão também do nominal de 100\$, terão preferência os portadores das actuais acções ordinárias.

Art. 5.º As acções preferenciais emitidas por força do artigo 1.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, terão os seguintes privilégios:

1.º O de capital, nos termos indicados no n.º 1.º do artigo 2.º do citado decreto n.º 19:496;

2.º O de um dividendo até 4 por cento, conforme o que no artigo 6.º se dispõe.

Art. 6.º Os lucros líquidos do Banco serão distribuídos nos termos e pela ordem seguintes:

1.º A quantia que a administração do Banco, com o assentimento do Governo, julgar conveniente destinar à amortização de créditos de difícil cobrança e ao reforço do Fundo de consolidação criado pelo decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, modificado pelo decreto n.º 20:454, de 31 de Outubro de 1931;

2.º A importância de 10 por cento para os fundos de reserva permanente e variável;

3.º A quantia necessária para distribuir às acções preferenciais um dividendo até 4 por cento, podendo recorrer-se ao fundo de reserva variável quando seja necessário para completar o dividendo a distribuir;

4.º A quantia necessária para distribuir às acções ordinárias um dividendo até 4 por cento;

5.º A quantia necessária para atribuir a cada título de trabalho uma remuneração não inferior à que, nos termos do número anterior, couber às fracções de $\frac{1}{5}$ das novas acções ordinárias;

6.º O remanescente será distribuído em dividendo complementar às acções preferenciais e às acções ordinárias, na proporção do capital global representado por cada uma destas espécies de acções, sendo levada ao Fundo de consolidação do activo a parte correspondente às acções preferenciais que estejam na posse do Estado, até se completar o referido Fundo.

§ único. O Fundo de consolidação, a que alude o n.º 1.º do presente artigo, será constituído por títulos de primeira ordem do Estado português ou de Estados estrangeiros, sendo o Banco isento do pagamento da contribuição industrial enquanto, segundo o parecer do Ministro das Finanças, não estiver completado o mencionado Fundo de consolidação do activo do Banco.

Art. 7.º Enquanto o Governo julgar conveniente manter o regime especial constante do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, alterado pelo decreto n.º 20:454, de 31 de Outubro de 1931, as funções que, pelos estatutos do Banco Nacional Ultramarino, pertencem ao seu conselho de administração, serão exercidas, para todos os efeitos legais, por um conselho administrativo constituído pelo comissário do Governo junto do Banco, que será o presidente, e por mais oito administradores, quatro dos quais serão de nomeação do Governo e os outros quatro eleitos pelos accionistas em assembleia geral especialmente convocada nos termos dos estatutos para a eleição dos vogais efectivos dos seus corpos gerentes.

O Governo designará de entre os vogais da sua nomeação o vice-presidente do conselho administrativo, que substituirá o presidente na sua falta ou impedimento e o auxiliará no exercício das suas funções.

O conselho fiscal será constituído por três vogais eleitos pela assembleia geral dos accionistas, convocada nos termos já referidos.

§ único. Os actuais vogais do conselho administrativo do Banco, nomeado nos termos do decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, ficam fazendo parte do conselho administrativo a que se refere o corpo do presente artigo, pelo que a assembleia geral elegerá dois administradores. As vagas que forem ocorrendo pela falta dos vogais do conselho nomeado nos termos do citado decreto n.º 19:335 serão preenchidas por administradores eleitos pelos accionistas até o número destes ficar sendo de quatro.

Art. 8.º Enquanto subsistir o regime de administração a que se refere o artigo anterior o conselho geral do Banco, referido no artigo 73.º dos seus estatutos, será formado pela reunião dos conselhos administrativo e fiscal.

Art. 9.º O conselho administrativo, constituído nos termos do presente decreto, exercerá as funções que

pertenciam ao conselho de administração, nos termos estatutários, tendo os seus membros os mesmos direitos e obrigações.

Art. 10.º O conselho administrativo delibera válidamente desde que esteja presente a maioria dos vogais em exercício. Em caso algum porém poderá o conselho deliberar com menos de três dos seus vogais.

§ único. O presidente do conselho administrativo e o vice-presidente, quando o substituir, terão voto de qualidade em casos de empate.

Art. 11.º O conselho fiscal poderá válidamente deliberar quando estiverem presentes dois dos seus membros.

Art. 12.º O conselho geral só poderá funcionar e só serão válidas as suas deliberações desde que, quanto ao conselho administrativo e conselho fiscal, se observem respectivamente as regras estabelecidas nos artigos anteriores para poderem tomar resoluções.

Art. 13.º O presidente do conselho administrativo e o vice-presidente, quando o substituir, exercerão todas as atribuições e gozarão de todos os direitos que, pelos estatutos do Banco, pertencem ao governador.

Art. 14.º Logo que entrar em vigor o presente decreto o conselho geral do Banco convocará a assembleia geral extraordinária para os efeitos referidos no artigo 7.º e para a eleição da mesa da assembleia geral, nos termos do artigo 44.º dos estatutos do Banco.

A convocação será feita em harmonia com os mesmos estatutos, mas nesta assembleia tomarão parte apenas os accionistas possuidores de acções ordinárias ou de fracções das mesmas.

Os accionistas eleitos exercerão os seus mandatos por três anos, findos os quais, para os fins e pela forma determinados no presente artigo, se convocará nova assembleia geral, e assim sucessivamente até se verificar o disposto no artigo 16.º

É sempre permitida a reeleição.

Estas assembleias gerais de nenhum outro assunto poderão tratar, limitando-se à execução da sua ordem do dia.

Art. 15.º Consideram-se aprovadas, para todos os efeitos legais e estatutários, as contas relativas aos exercícios de 1930 a 1936, inclusive, que pelo actual conselho administrativo foram regularmente submetidas à apreciação do Governo.

As contas do exercício de 1937 e as relativas aos exercícios subsequentes serão submetidas à aprovação da assembleia geral dos accionistas possuidores de acções ordinárias e de acções privilegiadas, oportunamente convocada nos termos da lei geral e dos estatutos do Banco. A assembleia geral para a aprovação das contas de 1937 poderá porém ser convocada por forma a ter lugar até ao último dia do mês de Junho do corrente ano.

Art. 16.º Logo que o Governo entenda que se encontra devidamente consolidado o activo do Banco, ou que a situação deste aconselha a cessação do regime especial definido neste diploma, convocar-se-á a assembleia geral ordinária para a eleição dos corpos gerentes, nos termos estatutários, voltando os accionistas ao pleno exercício dos seus direitos sociais.

Art. 17.º Nas assembleias gerais a que se referem os artigos 15.º e 16.º e, de um modo geral, em todas as assembleias ordinárias ou extraordinárias que subsequentemente se realizarem, a cada dez novas acções ordinárias do valor nominal de 100\$ ou a cada cinquenta fracções dessas acções corresponderá um voto. A cada acção preferencial corresponderá um voto.

Art. 18.º Pode o conselho administrativo do Banco autorizar o levantamento da caução dos vogais do antigo conselho de administração.

Art. 19.º O presente diploma substitue e revoga integralmente as disposições do decreto n.º 19:335, de

10 de Fevereiro de 1931, e ficam por êle especialmente alterados o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, e o artigo 1.º do decreto n.º 20:454, de 31 de Outubro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:490

Foram encerradas as contas das despesas a que deu lugar a realização, ordenada pelo decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, das feiras de amostras de produtos metropolitanos que em Loanda e Lourenço Marques foram levadas a efeito durante a estada do Ministro das Colónias nestas duas cidades, e agora se verifica que nem todas as referidas despesas puderam em devido tempo ser liquidadas e pagas.

Noutra parte se vê que não estão ainda saldadas as contas justificativas das despesas com as brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola, organizadas pela forma determinada no decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, conquanto se tenham esgotado todos os créditos concedidos para tal fim.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto na parte inicial do § 4.º do artigo 2.º do citado decreto n.º 21:060, de 6 de Abril de 1932, e o determinado no artigo 9.º do referido decreto n.º 18:268;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar satisfazer, pelo Ministério das Colónias, as quantias de 59.669\$30, 18.405\$75 e 10.485\$70, em dívida, a primeira, à Companhia Nacional de Navegação, por serviços que lhe foram requisitados para a execução de iniciativas determinadas pela realização das Feiras de Amostras organizadas em Loanda e Lourenço Marques em 1932, e as duas restantes, respectivamente, à mesma Companhia Nacional e à Companhia Colonial de Navegação, por serviços requisitados para a deslocação das brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola.

Art. 2.º As importâncias indicadas no artigo anterior serão liquidadas e pagas em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico para «Despesas de anos económicos findos».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:491

É de aconselhar que se estabeleça uma certa uniformidade em aspectos de ordem geral comuns a todos os

organismos corporativos do comércio e da indústria. Entre estes aspectos está o que diz respeito à duração dos mandatos dos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções dos referidos organismos.

Por outro lado, vem também este decreto-lei regular certos casos que não haviam sido previstos nos diplomas que criaram alguns organismos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O mandato dos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções dos organismos corporativos criados pelo Ministério do Comércio e Indústria será de dois anos, salvo quando os respectivos diplomas orgânicos estabeleçam prazo superior para a sua duração.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e é aplicável aos conselhos gerais, mesas de assemblea geral e direcções actualmente em exercício.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Junta Nacional dos Resinosos

Decreto-lei n.º 28:492

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido fazer feridas para resinagem de pinheiros que excedam as seguintes dimensões:

	Largura	Altura	Profundidade
No primeiro ano	10cm	50cm	2cm
No segundo ano	10cm	55cm	2cm
No terceiro ano	10cm	55cm	2cm
No quarto ano	9cm	60cm	2cm

§ 1.º As dimensões das feridas medem-se da origem dos tecidos vermelhos da casca (ou carrasca) em linha recta, e segundo as maiores dimensões, conforme se faz usualmente nos serviços dependentes da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 2.º Não poderão fazer-se presas de dimensões inferiores a 10 centímetros nem resinar pinheiros com menos de 30 centímetros de diâmetro na altura do peito (a 1^m,30 do solo), salvo, neste último caso, quando se trate de árvores para desbaste ou corte final.

§ 3.º Salvo quando se trate de árvores para desbaste ou corte final, não poderão fazer-se novas incisões na base de cada pinheiro sem que as anteriores tenham sido exploradas pelo menos durante três anos consecutivos, e só é permitido explorar simultaneamente duas incisões no mesmo pinheiro quando este tenha atingido 40 centímetros de diâmetro.

§ 4.º Nos anos de 1938 e 1939 são ainda permitidas feridas para resinagem de pinheiros que não excedam 14 centímetros de largura e 2^{cm},5 de profundidade, e, nos anos de 1940 e 1941, 12 centímetros de largura e 2^{cm},5 de profundidade.

§ 5.º Nos anos de 1938 e 1939 é ainda permitido re-